

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)**

Código de Processo Civil

Emenda nº

Altera o inciso IV e acrescenta o seguinte artigo XI ao art. 743:

“Art. 743

.....
.....
.....

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública ou pelos advogados dos transatores;

.....
.....

XI - os acordos extrajudiciais celebrados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Advocacia Pública com terceiros.

.....”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não raras são as situações em que a Advocacia Pública atua como mediadora de conflitos entre órgãos e entidades federais ou mesmo entre entes federais e estaduais ou entre entes federais e municipais, buscando a solução conciliada das desavenças por meio de acordos oficialmente assinados pelos órgãos envolvidos com a chancela do competente órgão de Advocacia Pública.

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União tem se tornado o principal exemplo dessa atuação por parte da Advocacia Pública, solucionando diversos litígios entre órgãos federais ou entre estes e entidades estaduais ou municipais, evitando, dessa forma, a judicialização de conflitos envolvendo partes do mesmo Estado.

Percebe-se que essa atuação da Advocacia Pública tem se revelado medida fundamental à diminuição do sobrecarregamento do Poder Judiciário, razão por que merece ser definitivamente contemplada no Código Processual Civil brasileiro, fomentando a cultura da conciliação por parte do Estado.

Porém, para se continuar avançando na mediação dos conflitos entre órgãos e entidades de direito público, é fundamental que as transações chanceladas pela Advocacia Pública sejam revestidas da qualidade de título executivo extrajudicial. Pois, caso contrário, as avenças firmadas após longas negociações poderão ser simplesmente desconsideradas, com enorme prejuízo para a estabilização das relações jurídicas, para a pacificação social e para o desenvolvimento nacional.

Ademais, se a Advocacia Pública, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, exerce Função Essencial à Justiça, é natural e razoável que o Código de Processo Civil lhe dispense o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público e à Defensoria Pública, pois é nesse sentido que se encontra a previsão constitucional.

Assim, a inserção da Advocacia Pública no inciso IV do art. 743 é recomendável, em primeiro lugar, para se continuar avançando no sentido da solução conciliada dos conflitos de interesse, em especial dos relacionados aos maiores litigantes do país (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias). E, em segundo lugar, para se refletir no Código a simetria constitucionalmente estabelecida entre as Funções Essenciais à Justiça.

Conclui-se, portanto, que, com a pequena alteração que ora se sugere, estar-se-á, ao mesmo tempo, contribuindo para a consecução de um dos objetivos do II Pacto Republicano, qual seja, o de *“fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”*, e, também, para a materialização de uma das cinco diretrizes indicadas na Exposição de Motivos do novo Código: *“estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”*.

Aliás, esses dois objetivos também se encontram contemplados pela previsão contida no inciso XI, cuja inserção ao artigo em questão ora se propõe.

O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública não apenas homologam avenças firmadas entre terceiros para fins de composição de seus conflitos, mas, também, celebram acordos extrajudiciais com particulares.

Como exemplo, podemos citar, em relação à Advocacia Pública, a celebração de um acordo extrajudicial para ressarcimento dos danos causados pelo Estado a um particular (uma batida de carros, uma obra pública que, por imperícia dos agentes, derrubou o muro de uma casa, etc.), evitando-se, com isso, a judicialização da questão.

Deste modo, o revestimento dos acordos extrajudiciais firmados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Advocacia Pública da qualidade de título executivo, assim como já se dá em relação aos acordos por eles referendados, nos termos do inciso IV, representará um importante avanço no sentido do aprimoramento do projeto de lei ora em discussão, sobretudo no que tange à redução das demandas judiciais e à intensificação da solução conciliada dos conflitos.

AMAUURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA